



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005776-13.2014.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *16ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Apelante : *Banco Panamericano S/A.*

Advogado : *Feliciano Lyra Moura.*

Apelado : *Gisele Viana de Medeiros.*

Advogado : *Rafael de Andrade Thiamer.*

Recorrente : *Gisele Viana de Medeiros.*

Advogado : *Rafael de Andrade Thiamer.*

Recorrido : *Banco Panamericano S/A.*

Advogado : *Feliciano Lyra Moura.*

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR APRECISAÇÃO EQUITATIVA. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

- Uma vez reconhecido que a cobrança de tal tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao *status quo ante*, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

- No que concerne à repetição de indébito prevista no

art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

- Quantos aos honorários sucumbenciais, destaca-se que nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, sempre observando os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do artigo 85 do CPC/2015 (§3º do art. 20 do CPC de 73). Nestes casos o magistrado não fica adstrito aos percentuais mínimos de 10% e máximos de 20%, podendo arbitrar um valor determinado, mas sempre com observância do dever de motivação e moderação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Panamericano S/A e Recurso Adesivo** apresentado por **Gisele Viana de Medeiros** contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Indenizatória, proposta pelo apelante em face da recorrente, julgou procedente o pleito autoral.

Retroagindo ao petitório inicial, narra a autora que em processo distinto, tramitado perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital teve reconhecido em seu favor a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e Taxa de Gravame, oportunidade em que foi determinado a restituição dos respectivos valores.

Aduz, contudo, que restou excluído os juros decorrentes da inclusão das tarifas retrocitadas, sendo este o objeto do presente pleito. Requer, portanto, a repetição em dobro da quantia paga indevidamente.

Contestando a ação (fls. 33/45) o Banco aduz a legalidade das tarifas insertas no contrato e a visibilidades dos juros cobrados, devendo o contrato assinado por livre e espontânea vontade ser cumprido.

Impugnação à contestação (fls. 60/72)

Sobreveio sentença, julgando procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial,

para determinar a restituição na forma simples, dos valores pagos pelos juros contratuais incidentes sobre a tarifa de cadastro e a taxa de gravame, a serem apurados em liquidação de sentença.

Os valores excluídos do referido contrato, devem ser corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1%^a m. a incidir da citação.

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% ao valor atribuído à condenação.”

Irresignado, o banco réu apela (fls. 82/89) aduzindo a inexistência de valores a títulos de juros sobre as tarifas contratadas. Explica, pois, que tendo a parte recorrida recebido os valores à título de tarifa de cadastro e taxa de gravame, em dobro, não há se falar em qualquer valor de juros a ser restituído, sob pena de *bis in idem*.

Contrarrazões (fls. 102/110).

A parte autora, por sua vez, interpõe recurso adesivo, pugnando a restituição em dobro das cobranças indevidas acessórias, e que os honorários de sucumbência sejam fixados equitativamente, em razão do irrisório proveito econômico da causa (fls. 111/119).

Contrarrazões (fls. 122/129).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.137/139), pugnando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da Apelação Cível e do Recurso Adesivo, passando à análise conjunta de suas razões, em razão da indissociabilidade de seus fundamentos.

Conforme relatado, insurge-se o Banco apelante contra a sentença que julgou procedente o pleito autoral, determinando a devolução simples, dos valores pagos pelos juros contratuais incidentes sobre a tarifa de cadastro e a taxa de gravame, a serem apurados em liquidação de sentença.

Com o devido respeito, não merece prosperar a súplica recursal.

O promovente pleiteou, na peça exordial, a restituição, em dobro, dos juros decorrentes da inclusão das tarifa de cadastro e a taxa de gravame.

Inobstante a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança das referidas tarifas já ter sido objeto de apreciação em demanda ajuizada perante o Juizado Especial, de uma análise acurada da peça póstica constata-se que, na presente ação, o requerente requer não a devolução do valor cobrado por elas – tutela já obtida –, mas sim da quantia paga pelos juros decorrentes do seu financiamento.

Nesse trilhar de ideias, tenho que, de fato, uma vez reconhecido que a cobrança de tal tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao *status quo ante*, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquelas taxas, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sob este prisma já decidiu esta Corte de Justiça:

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. AÇÃO QUE QUESTIONA JUROS REFLEXOS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. - Inexistente identidade entre a causa de pedir e o pedido de ambas as demandas, não se configura o instituto da coisa julgada, razão de acolher-se a prefacial. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS SOBRE TAIS VALORES. ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL/2002. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42 DO CDC. PROVIMENTO. - Sendo declarada a nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, merecem restituição os juros sobre elas incidentes, dada a acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais. - Art. 184 do Código Civil/2002: "Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00591426420148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA

FERREIRA , j. em 12-12-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE JUROS CONTRATUAIS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. - Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, in casu, dos valores exigidos a título de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Avaliação de Bem, Inserção de Gravame e Serviços Correspondentes Prestados à Financeira, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja dos juros contratuais cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00124178020158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 12-12-2016)

No que concerne à repetição de indébito, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração *“salvo engano justificável”* induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que não assiste razão à recorrente, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Justiça: Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

(...)

4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 5. O Recurso Especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp 1.403.623; Proc. 2013/0306838-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/10/2013; Pág. 3246)”.

E, ainda, deste Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR -Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débito por cobrança indevida de contribuição de iluminação pública c/c pedido de danos morais e antecipação de tutela - Taxa de iluminação pública - Ilegalidade da cobrança - Devolução dos valores indevidos - Repetição do indébito - Descabimento - Ausência de má-fé - Dano moral - Não configuração - Desprovemento. - A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos. - Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima

identificados,

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007485620158150311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 13-12-2016)

Desse modo, o fato de cobrar taxa ilegal e acréscimos, não implica, necessariamente, na presunção de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pela autora.

Por fim, quantos aos honorários sucumbenciais, destaca-se que nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, sempre observando os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do artigo 85 do CPC/2015 (§3º do art. 20 do CPC de 73). Nestes casos o magistrado não fica adstrito aos percentuais mínimos de 10% e máximos de 20%, podendo arbitrar um valor determinado, mas sempre com observância do dever de motivação e moderação.

No caso posto, o magistrado de base condenou a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% ao valor atribuído à condenação. Tratando-se, de fato de valor irrisório, merece acolhida o pleito recursal, para fixar-se equitativamente novo valor.

Nesses termos, tratando-se de demanda de simples deslinde e baixa complexidade, abarcando matéria repetitiva, fixo honorários sucumbenciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO**, para reformar a sentença vergastada tão só no tocante aos honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

